

Public
16.04
Ed
1524

MUNICÍPIO DE CANDÓI Estado do Paraná

LEI No. 160/97

Súmula: Institui o Programa de Demissão Voluntária de Servidores e Funcionários do Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei;

Art. 1o. - Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa Especial de Demissão Voluntária - PDV, do Funcionário ou Servidor Público Municipal.

Art 2o. - O Programa terá duração de 01 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei.

Art 3o. - Poderão aderir ao PDV os servidores ou funcionários públicos da Administração Municipal, ocupantes de cargo efetivo, exceto os casos relacionados abaixo:

I - estejam em estágio probatório ;

II - tenham requerido aposentadoria;

III - tenham se aposentado em função pública, em cargo cuja ocupação não esteja prevista no art. 37 , XVI e XVII, da Constituição , e tenham optado pela remuneração do cargo efetivo que ocupem;

funcionário, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, a exceção de:

I - retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento;

II - diárias;

III - salário-família;

IV - adicional de férias;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 7º - O pagamento dos incentivos de que trata o art. 5º desta Lei, será efetuado mediante depósito bancário em conta corrente do funcionário ou servidor, em até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação da sua exoneração.

Art. 8º - As despesas referente a esta lei, correrão por conta do orçamento municipal.

Art. 9º - Fica vedada a qualquer tempo, a recontração do funcionário ou servidor que aderir ao PDV.

Art. 10 - Fica expressamente proibido qualquer tipo de constrangimento visando pressionar o funcionário ou servidor a aderir ao PDV.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal está autorizado a contrair empréstimo junto à instituições financeiras oficiais para suprir as necessidades de recursos financeiros para operacionalizar o programa.

Art. 12 - As licenças-prêmio gozadas serão contadas para o cálculo do tempo de efetivo exercício.

Art. 13 - Os pedidos de afastamento sem remuneração não serão contados como tempo de serviço.

IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo;

V - estejam afastados em virtude de tratamento de saúde.

Parágrafo 1o- A Administração, no estrito interesse do serviço público, reserva-se o direito de não aceitar pedidos de adesão ao PDV.

Parágrafo 2o- O deferimento definitivo da inclusão no PDV de servidor que esteja respondendo a procedimento administrativo ou procedimento penal dependerá da conclusão do processo no prazo máximo de 120 dias, a contar da data de encerramento do o prazo de adesão, com decisão pelo não cabimento da pena de demissão, observado o disposto no parágrafo 1o. deste artigo, valendo, para fins de adesão ao Programa, a data constante do seu pedido.

Parágrafo 3o - Serão indeferidos e publicados no jornal órgão oficial de divulgação do município, os pedidos de exoneração em desacordo com o disposto neste artigo, não sendo admitido recurso em nível administrativo.

Art. 4o - O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

Art. 5o - Ao servidor ou funcionário que aderir ao PDV será concedido o valor de 01 (um) salário nominal por ano trabalhado, no valor máximo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo 1o - Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á, o ano integral mais a fração proporcional.

Parágrafo 2o - Ainda integrará o cálculo do tempo de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor ou funcionário esteve em disponibilidade .

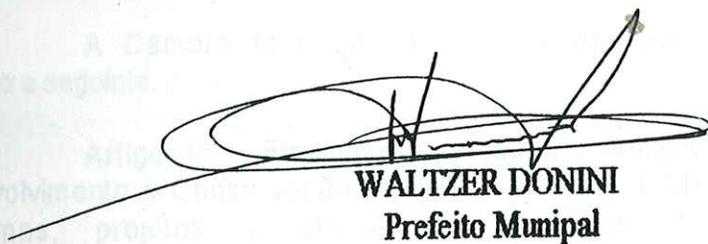
Art. 6o - Considerar-se-á como remuneração mensal, para o cálculo dos incentivos financeiros , soma do vencimento básico, das vantagens permanentes relativas ao cargo e dos adicionais de caráter individual, devidos no mês em que se efetivar o desligamento, além das demais vantagens percebidas com regularidade nos últimos seis meses pelo servidor ou



Art. 14 - Para fins de incidência do Imposto de Renda na Fonte e na declaração de rendimento , serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo a adesão a Programas de Demissão Voluntária.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candói, em 10 de abril de 1997.



WALTZER DONINI
Prefeito Municipal